

ASSUNTO:	Das faltas justificadas por assistência a familiar. Efeitos para o trabalhador	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_7922/2017	
Data:	3.10.2017	

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, representado pela sua Interlocutora junto desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, foi solicitado parecer acerca dos “efeitos que resultam para o trabalhador das faltas justificadas por assistência a familiar, nomeadamente cônjuge, pai e mãe.”

Cumpra, pois, informar.

A alínea e) do n.º 2 do art.º 134º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP)¹ estabelece que são consideradas justificadas as faltas motivadas pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a **membro do agregado familiar** de trabalhador. Por seu turno, o n.º 4 da mesma disposição legal esclarece que as faltas dadas, nomeadamente, ao abrigo da citada alínea e) têm os efeitos previstos no Código do Trabalho.

Assim, a alínea c) do n.º 2 do art.º 255º do Código do Trabalho determina que, sem prejuízo de outras disposições legais, **determinam a perda de retribuição** as faltas justificadas previstas no artigo 252º (normativo que regula sobre a “*Falta para assistência a membro do agregado familiar*”).

Ora, em anotação ao art.º 134º da LTFP, Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar² esclarecem que:

“Os efeitos que as faltas justificadas produzem não são sempre idênticos, dependendo do tipo de falta em questão e do que determina nessa matéria o Código do Trabalho.”

¹ Aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, pela Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto e pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto.

² In “Comentários à Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas”, Coimbra Editora, 1º volume, pág.432.

Contudo, por força do disposto no n.º 4 e da remissão operada para o Código do Trabalho, pode-se afirmar que só determinam a perda de retribuição as faltas para assistência inadiável e imprescindível a cônjuge (de iure ou de facto) e a parente ou afim na linha recta ascendente ou no 2.º grau da linha colateral, resultando a perda da remuneração do disposto na alínea c) do n.º 2 do art. 255.º do Código do Trabalho, sem prejuízo de tal perda ser restrita aos trabalhadores públicos integrados no regime geral de segurança social.

Com efeito, para os trabalhadores nomeados e para os contratados que integrem o regime de protecção social convergente, a perda remuneratória resultante da citada norma do Código do Trabalho é substituída pelo subsídio de assistência a familiares a que se refere o art.º 40.º do diploma preambular e o art.º 36.º do DL n.º 89/2009, de 9 de Abril.”

Nesta conformidade, e tal como tem entendido esta Divisão de Apoio Jurídico:

“As faltas dadas pelo trabalhador para prestar assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar [cônjuge ou equiparado e parente ou afim na linha reta ascendente (pai, mãe ou sogro/a) ou no segundo grau da linha colateral (irmã/ão ou cunhados/as)], sendo embora faltas justificadas, nos termos da al. e) do n.º 2 do art. 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, têm como efeito a perda da remuneração, atento o disposto na al. c) do n.º 2 do art. 255.º do Código do Trabalho.

Os trabalhadores abrangidos pelo regime de protecção social convergente têm, contudo, direito ao subsídio a que alude o art. 40.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, no valor de 65% da remuneração de referência – subsídio o qual é devido desde o primeiro dia de impedimento para o trabalho (cfr. arts 36.º e 6.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril, na sua actual redacção).”